

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	5493 / 2020
Recebido em:	23 / 06 / 20 às 15:28
Protocolista	Audrey R. Melo

PROJETO DE LEI Nº 02/2020

EMENTA: INSTITUI O “SELO AMIGO DO ANIMAL ABANDONADO”.

**Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti
Manoel**

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei nº apresentado tem o escopo de criar o “Selo Amigo do Animal Abandonado”, com validade de 12 (doze) meses, para as pessoas físicas e jurídicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a defesa, a saúde e a melhoria da qualidade de vida dos animais abandonados.

Mencionado selo deverá ser requerido junto ao Poder Executivo, nos termos de regulamento, e os valores arrecadados serão utilizados para campanhas de castração em massa e para atendimento veterinário público.

Isto posto, passa-se à análise.

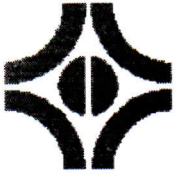
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V - organização administrativa e serviços públicos.

Isto posto, é flagrante a afronta ao conteúdo legal atinente à questão de competência legislativa, portanto a lei apresentada está eivada de vício e não deve prosperar.

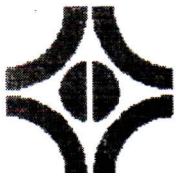
B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei, embora coerente com grande parte dos princípios constitucionais acima elencados, mostra-se em desarmonia com o basilar axioma da **legalidade**.

Isto porque o projeto em comento cria despesas ao poder Executivo, fato totalmente vedado pelo digesto legal, na medida que denota interferência dos Poderes em suas esferas de atuação.

Lado outro, também merece ressalva, ainda que passível de alguma celeuma, o fato de que os valores eventualmente arrecadados seriam geridos pelo Poder Executivo, em uma medida próxima ao regramento dos ditos Fundos. Em face dessa similaridade, e tendo em vista um possível vício formal existente na propositura

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

de leis advindas do Legislativo quanto ao tema, o óbice à discussão de referida lei é medida a ser imposta.

Diante de todo exposto, mormente em razão do vício de competência percebido e da afronta ao princípio da legalidade, esse relator entende que o projeto de lei em comento não deve prosperar.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESFAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 23 de junho de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X